



# CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUAÍ

Taguaí - Capital das Confecções  
CNPJ: 49.886.096/0001-26

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 04/2025, de 28 de julho de 2025.

Câmara Municipal de Taguaí



PROCOLO GERAL 425/2025  
Data: 01/08/2025 - Horário: 14:21  
Legislativo

*“Dispõe sobre a Contratação Direta para o Poder Legislativo de Taguaí, nos termos dos artigos 72 a 75 da Lei Federal n.º 14.133 de 1º de abril de 2021 e dá outras providências.”*

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUAÍ, Estado de São Paulo, representada pelos vereadores infra-assinados, com fulcro no art. 203 do Regimento Interno, faz saber que a Câmara Municipal aprova a seguinte:

## RESOLUÇÃO:

### Da Contratação Direta

#### Seção I- Das considerações gerais

**Art. 1º** As contratações diretas realizadas pelo Poder Legislativo do Município de Taguaí obedecerão ao previsto nos artigos 72 a 75 da Lei n.º 14.133/2021, compreendendo os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação.

#### §1º. Consideram-se:

- I- contratação direta: hipótese em que a licitação pode ser dispensada ou considerada inexigível;
- II- dispensa de licitação: forma simplificada de contratação de obras, bens e serviços, incluindo os serviços de engenharia autorizados pelo art. 75 da Lei n.º 14.133/2021;
- III- inexigibilidade de licitação: forma de contratação de bens e serviços quando inviável a competição, nos termos do art. 74, da Lei n.º 14.133/2021.



# CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUAÍ

**Taguaí - Capital das Confeções**  
**CNPJ: 49.886.096/0001-26**

§2º. Os processos de contratação direta no âmbito do Poder Legislativo de Taguaí poderão adotar a forma eletrônica.

## **Seção II- Da instrução do processo de contratação direta**

**Art. 2º** O procedimento de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído na seguinte ordem:

- I- Documento de formalização de demanda, que pode ser a requisição do sistema informatizado devidamente assinada e autorizada pela autoridade competente;
- II- Se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- III- Estimativa de preços, nos termos do art. 23, da Lei n.º 14.133/2021;
- IV- Reserva orçamentária, demonstrando a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, se for o caso;
- V- Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- VI- Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VII- Razão de escolha do contratado;
- VIII- Autorização do procedimento pela Presidência da Câmara Municipal;
- IX- Justificativa de preço;
- X- Minuta de contrato, quando for o caso;
- XI- Nota de empenho;
- XII- Contrato assinado entre as partes para o fornecimento do objeto ou documento equivalente.

**Parágrafo único.** O ato que autoriza a contratação direta e o extrato decorrente do contrato, quando houver, deverão ser publicados no sítio eletrônico da Câmara Municipal e no Portal Nacional de Contratações Públicas, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis contados da sua assinatura, sendo mantidos nos referidos portais.



# CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUAÍ

Taguaí - Capital das Confeções

CNPJ: 49.886.096/0001-26

## Seção III- Da dispensa de licitação

**Art. 3º** A dispensa de licitação é cabível nas hipóteses previstas no art. 75, da Lei n.º 14.133/2021.

**§1º.** Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do *caput* do art. 75, da Lei n.º 14.133/2021, nos termos do seu parágrafo 1º, deverão ser observados:

- I- o somatório despendido no exercício financeiro pela Câmara Municipal;
- II- o somatório de despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

**§2º.** Considera-se ramo de atividade, para os fins deste artigo, a classificação por natureza da despesa e seus sub-elementos.

**§3º.** O disposto no §1º deste artigo não se aplica às contratações de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças, nos termos do que disciplina o §7º do artigo 75, da Lei n.º 14.133/2021.

**§4º.** Para os fins da contratação por dispensa de licitação prevista no artigo 75, VIII, da Lei n.º 14.133/2021, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público. Nesse caso, deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23, da Lei n.º 14.133/2021 e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

**§5º.** A contratação emergencial trata-se de medida excepcional, devendo constar no documento de formalização de demanda a sua fundamentação, motivação, bem como restar



# CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUAÍ

Taguaí - Capital das Confecções

CNPJ: 49.886.096/0001-26

comprovado que se trata da única medida disponível ao Poder Legislativo para salvaguardar o interesse público.

**§6º.** Na apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial serão levadas em consideração opções e consequências reais, sendo observados os eventuais impactos práticos e econômicos da decisão.

**Art. 4º** No caso das contratações por dispensa de licitação com fundamento nos incisos I e II do art. 75, da Lei n.º 14.133/2021, após o recebimento do documento de formalização da demanda acompanhado da documentação pertinente, o agente de contratação, na busca do melhor preço, divulgará o procedimento no sítio eletrônico oficial da Câmara Municipal de Taguaí pelo prazo não inferior a 3 (três) dias úteis, contendo a especificação do objeto pretendido e a manifestação de interesse em obter propostas de eventuais interessados.

**Art. 5º** O instrumento de contrato é obrigatório, podendo ser dispensado nas hipóteses de dispensa de licitação consideradas de pequeno valor de que trata o art. 75, I e II, da Lei n.º 14.133/2021 e compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto à assistência técnica, independentemente de seu valor.

**Parágrafo único.** Nas hipóteses previstas no *caput* deste artigo, o contrato poderá ser substituído por outro instrumento hábil, como nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

**Art. 6º** Considerando que os valores indicados nos incisos I e II do art. 75, da Lei n.º 14.133/2021 se comparados aos valores praticados nas aquisições e contratações da Câmara Municipal de Taguaí, podem ser considerados muito elevados, fixa-se o valor de até 250 (duzentos e cinquenta) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), para caracterizar uma compra ou aquisição que será processada por procedimento ainda mais simplificado do que o elencado no art. 72, da Lei n.º 14.133/2021.



# CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUAÍ

**Taguaí - Capital das Confeções**  
**CNPJ: 49.886.096/0001-26**

**§1º.** O procedimento para as aquisições e contratações até o valor limite indicado no *caput* deverá ser adotado considerando o cálculo do dispêndio anual com o objeto e a sua categoria.

**§2º.** Estando o objeto a ser adquirido ou contratado dentro do limite de valor indicado no *caput*, segundo os parâmetros do parágrafo anterior, o processamento se dará da seguinte forma:

- I- Requisição e/ou solicitação do setor demandante, com suas especificações mínimas necessárias, justificativa da aquisição e/ou contratação, assinatura do demandante e da autoridade competente, sendo que este documento poderá ser a requisição do sistema informatizado devidamente assinada e autorizada pela autoridade competente;
- II- Pesquisa de preços com base no art. 23, da Lei n.º 14.133/2021;
- III- Empenho, ordem de fornecimento/ordem de serviços e/ou contrato, aquisição, recebimento e pagamento.

**§3º.** O procedimento elencado no parágrafo anterior não necessita de autuação de processo administrativo.

**§4º.** Os valores de até 20% (vinte por cento) do valor de 250 UFESP, calculados na mesma forma dos incisos I e II, do art. 75, da Lei n.º 14.133/2021, serão considerados de pronto pagamento, não exigindo nem mesmo o inciso II do parágrafo 2º deste artigo.

**Art. 7º** O instrumento de contrato é obrigatório, podendo ser dispensado nas hipóteses de dispensa de licitação consideradas de pequeno valor de que trata o art. 75, I e II, da Lei n.º 14.133/2021 e compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto à assistência técnica, independentemente de seu valor.

## **Seção IV- Da inexigibilidade de licitação**



# CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUAÍ

**Taguaí - Capital das Confeções**

**CNPJ: 49.886.096/0001-26**

**Art. 8º** A inexigibilidade de licitação é cabível quando inviável a competição, em especial nas hipóteses não exaustivas previstas no art. 74, da Lei n.º 14.133/2021.

**Parágrafo único.** Para os fins do disposto no inciso I do *caput*, do art. 74, da Lei n.º 14.133/2021, o pretense contratado deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

## **Seção V- Da Regionalidade**

**Art. 9º** Havendo diferença inferior a 10% no valor entre uma proposta de empresa estabelecida no território do Município de Taguaí e outra de empresa sediada em local diverso será assegurada preferência da primeira.

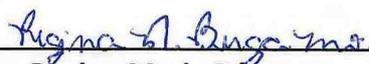
**Parágrafo único.** Não havendo qualquer proposta oferecida por empresa sediada no Município de Taguaí, poderá ser dada a preferência, nos termos do *caput*, a empresa sediada em um raio de até 100 quilômetros deste local, sempre dando preferência à empresa mais próxima.

## **Seção VI- Das disposições finais**

**Art. 10** As despesas decorrentes desta Resolução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, já consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

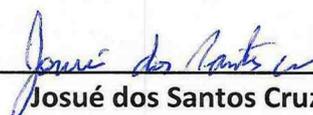
**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Taguaí, em 30 de julho de 2025.



**Regina Maria Bérghamo**

-Presidente-



**Josué dos Santos Cruz**

-1º Vice-Presidente-



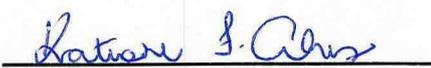
# CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUAÍ

Taguaí - Capital das Confeções

CNPJ: 49.886.096/0001-26

  
Carlos Rodolfo Rodrigues

-1º Secretário-



Katiane Faria Alves Miranda

-2º Secretária-

  
Fausto José Bergamo Dalcin

-2º Vice-Presidente-



# CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUAÍ

**Taguaí - Capital das Confeções**  
**CNPJ: 49.886.096/0001-26**

## JUSTIFICATIVA

Com o advento da Lei n.º 14.133/2021, alterou-se significativamente o regramento geral referente a licitações e contratos, passando a prever a possibilidade de edição de normativos locais para instituir procedimento mais simplificado para compras e aquisições de pequeno valor.

A fim de aplicar prontamente as alterações federais, a Câmara Municipal editou duas Resoluções acerca da matéria, mas deixou de expedir regramento próprio para contratações diretas de pequena monta, o que impôs ao Poder Legislativo a necessidade de seguir o rito geral previsto no art. 72 da Lei n.º 14.133/2021 também para esses casos.

Ocorre que referido procedimento é demasiadamente complexo, lento e oneroso, o que se justifica para grandes contratações, mas perde seu propósito para contratações menores que são as mais comuns no âmbito da Câmara Municipal.

Desta forma, aproveitando-se do permissivo legal que não só autoriza como recomenda que cada ente desburocratize essas contratações de pequena monta, as servidoras responsáveis pelo setor fizeram curso sobre o tema, e após estudos prévios apresentaram a presente resolução, buscando prezar pelos Princípios da Celeridade e Economidade nas contratações e aquisições de pequeno valor.

Assim, apresenta-se o presente projeto, contando-se com o apoio dos nobres colegas para a aprovação.